



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER Nº 064 /14 – CEFOR
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

Delimita, na orla do rio Guaíba, uma faixa de preservação de, no mínimo, 60m (sessenta metros) de largura e dá outras providências.

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Airto Ferronato e a Emenda nº 01, de autoria do vereador Marcelo Sgarbossa.

A Emenda nº 01 foi apresentada por ocasião do Parecer nº 35/13 da Cedecondh, fl. 32. Fora remetida à CCJ para parecer, que entendeu que não há óbice jurídico para a tramitação. Agora é apresentada a esta Comissão para análise.

O Projeto já fora objeto de análise por parte da Cefor, fl. 20, em 6 de dezembro de 2012, tendo exarado parecer pela rejeição do Projeto, sob a argumentação de que não deve haver um tratamento homogêneo para áreas diversas.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

No que cabe à competência técnica desta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL, o Projeto e a Emenda nº 01, embora meritórios, trazem consigo sobreposições de legislações, uma vez que fora idealizado anteriormente à edição da Lei nº 12.651/2012, texto este amplamente debatido no Congresso Nacional que traz no bojo questões como desenvolvimento sustentável e meio ambiente.

A Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 – que dispõe sobre a proteção da vegetação, altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006, revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965 e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, e dá outras providências –



PARECER N° 064 /14 – CEFOR
AO PROJETO E À EMENDA N° 01

estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal, e outros fatos ali elencados.

Além disso, define como Área de Preservação Permanente – APP como aquela que “área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas;” (Inciso, II, art. 3º Lei nº 12.651/2012.

Ademais, o art. 4º, II, alínea *b*, da norma legal já mencionada, informa que se trata de Área de Preservação Permanente a do entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de 30 (trinta) metros, em zonas urbanas.

Dessa forma, resta claro que a área a ser protegida é de no mínimo 30 (trinta) metros, não havendo necessidade legislativa de ampliar abstratamente.

Todavia, somos do entendimento que, na análise do caso concreto, poderá haver a necessidade de ampliarmos essa medida, porém essa será fruto de um grande estudo e pesquisas apuradas, no sentido de revelar a necessidade ou não de nova proposta legislativa nesse sentido para o caso específico.

Pelo exposto, este relator manifesta-se pela **rejeição** do Projeto e da Emenda nº 01.

Sala de Reuniões, 26 de março de 2014.


Vereador Cassio Trogildo,
Vice-Presidente e Relator.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 4010/10
PLL Nº 195/10
Fl. 3

**PARECER Nº 064 /14 – CEFOR
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

Aprovado pela Comissão em 10.04.14

Vereador Idemir Cecchim – Presidente

Vereador Bernardino Vendruscolo

Vereador Airto Ferronato

Vereador Guilherme Socias Villela